



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

LEI N.º 1232/01

**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO,
ESTRUTURA, PROCESSO DE
ESCOLHA E FUNCIONAMENTO
DO CONSELHO TUTELAR DO
MUNICÍPIO DE PARATY.**

A Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO**
a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.º 1º - Fica criado o Conselho Tutelar, como órgão permanente, autônomo, em matéria técnica e de sua competência, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e do adolescente no Município de Paraty, nos termos da Lei n.º 8.069/90.

Parágrafo Único – Haverá um Conselho Tutelar (C.T.) abrangendo toda a área territorial do Município de Paraty.

Art.º 2º - A Secretaria Municipal de Promoção Social, através de seu órgão competente, prestará o apoio técnico interdisciplinar e indispensável ao regular exercício das funções dos Conselhos.

CAPÍTULO II – DAS FINALIDADES

Art.º 3º - São finalidades específicas do Conselho Tutelar:

I – Zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as Leis Federais, Estaduais e Município;

II – Efetuar o atendimento direto de crianças e adolescentes nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Subsidiar o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.) no estabelecimento das necessidades e das



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem estar da criança e do adolescente;

IV – Colaborar com o C.M.D.C.A. na elaboração do Plano Municipal de Atendimento a Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES

Art.º 4º - São atribuições do Conselho Tutelar, conforme o disposto no art. 136 do E.C.A.:

I – Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art.º 101, I a VII;

II – Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art.º 129, I e VII;

III – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato-infracional;

VII – Expedir notificações;

VIII – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

XI – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XII – Representar ao Poder Judiciário visando a apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental de atendimento, nos termos do disposto no artigo 191 da Lei n.º 8069/90 e

XIII - Representar ao Poder Judiciário visando a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no artigo 194 da Lei n.º 8069/90.

Art.º 5º - Nos termos do art. 98 do E.C.A. as medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na legislação vigente acerca dos direitos da criança e do adolescente foram ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III – em razão de sua conduta.

CAPÍTULO IV – DA COMPOSIÇÃO

Art.º 6º - O Conselho Tutelar do Município de Paraty será composto por cinco membros com mandato eletivo de três anos, permitida apenas uma recondução.

mudar pl 4 anos

§ 1º - A recondução referida consistirá na possibilidade do conselheiro tutelar participar, somente mais uma vez, de novo processo de escolha, podendo optar pela permanência na função até a publicação do edital de convocação das eleições.

§ 2º - Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, que será convocado conforme a classificação obtida na votação, os quais não perceberão qualquer remuneração decorrente de sua qualidade de suplente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

§ 3º - A convocação dos suplentes será realizada pelo C.M.D.C.A. para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular.

CAPÍTULO V – DO FUNCIONAMENTO

Art.º 7º - Os Conselhos Tutelares farão atendimento ao público das 9:00 às 18:00 horas, de Segunda à Sexta-feira. (8hs às 17:00hs)
Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

§ 1º - Aos sábados, domingos e feriados permanecerá de plantão, pelo menos, um conselheiro, com escala de serviço de nove às dezoito horas na sede do Conselho Tutelar.

I – A escala de serviço executada nos finais de semana e feriados será compensada nos dias úteis imediatamente posteriores;

II – A divulgação de escala de serviço será feita, principalmente, nas instituições relacionadas ao atendimento a crianças e adolescentes, devendo ser cientificado o juízo de direito e a Promotoria de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude.

§ 2º - A carga horária de cada conselheiro será de trinta horas semanais, devendo ser cumpridas seis horas diárias.

Art.º 8º - Os Conselhos Tutelares funcionarão em sede própria, mantendo uma secretaria destinada ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e de servidores cedidos pelo Município de Paraty.

CAPÍTULO VI – DO PROCEDIMENTO

Art.º 9º - O Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma colegiada para referendar as medidas aplicadas às crianças, adolescentes e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

aos seus pais ou responsáveis, proferindo decisões por maioria de seus membros.

CAPÍTULO VII – DA REMUNERAÇÃO

Art.º 10 – Os Conselheiros Tutelares perceberão remuneração a título de gratificação, tomando por base o nível de vencimentos dos servidores municipais que exerçam cargo em comissão símbolo professor nível 1. – *alterar art.º 134 Lei 12.696*

Parágrafo Único – Na qualidade de membros eleitos os Conselheiros não serão funcionários dos quadros da Administração Municipal, não havendo, ainda, a criação de qualquer vínculo de natureza trabalhista dos Conselheiros para com o Município. *alterar o nível para + Alterar art.º 135 Lei 12.696*

Artº 11 – Sendo o Conselheiro eleito servidor público municipal, lhe será facultado optar pela remuneração do cargo de Conselheiro ou pelos vencimentos do seu cargo de servidor, vedada a acumulação de vencimentos e garantia a cessão, em tempo integral, do servidor municipal ao Conselho Tutelar.

Artº 12 – Em se tratando de servidor público ou federal, o conselheiro eleito poderá:

I – sendo cedido pela Administração Estadual ou Federal para o Conselho Tutelar, sem ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao cargo de Conselheiro Tutelar.

II – sendo cedido pela Administração Estadual ou para o Conselho Tutelar, com ônus para a Administração Cedente, perceber a remuneração correspondente ao seu cargo de origem, vedado o recebimento da gratificação descrita no art. 10;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Parágrafo Único – É vedada a acumulação remunerada de função pública, cargo público ou emprego público com a função de Conselheiro Tutelar, nos termos do disposto nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição da República.

CAPÍTULO VIII – DO PROCESSO DE ESCOLHA E DOS REQUISITOS

Artº 13 – O processo de escolha dos membros do conselho tutelar será composto das seguintes etapas:

- I – inscrição dos candidatos;
- II – inscrição dos eleitores;
- III – prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da criança e do Adolescente;
- IV – votação.

Artº 14 – Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a vinte e um anos;
- III – residência no Município há pelo menos 2 anos;
- IV – estar no gozo de seus direitos públicos;
- V – primeiro grau completo;
- VI – aprovação no exame de aferição de conhecimentos específicos acerca de Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artº 15 – A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita por eleitores residentes no Município, que se cadastrarem junto ao C.M.D.C.A., mediante apresentação do Título de eleitor e comprovação da residência no Município.

§ 1º - O C.M.D.C.A. estabelecerá os prazos e locais para o cadastramento dos eleitores, sendo certo que não deferido prazo inferior a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

trinta dias para tal finalidade e que tal período deverá terminar antes da divulgação do resultado do exame de aferição mencionado no inciso VII do artigo 14.

§ 2º - No ato do cadastramento o eleitor receberá credencial própria do processo de escolha do Conselho Tutelar, aprovada e elaborada pelo C.M.D.C.A., a qual deverá ser apresentada no dia da votação.

Artº 16 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A.), nos termos do Artº 139 do E.C.A. a realização do processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, sob a fiscalização do Ministério público.

§ 1º - O C.M.D.C.A. providenciará a publicação nos jornais locais de maior circulação no Município, dos editais de convocação e de divulgação de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar.

§ 2º - O C.M.D.C.A. divulgará, ainda, os referidos editais através de remessa dos mesmos:

- I – às chefias dos poderes Executivo e Legislativo do Município;
- II – às Promotorias de Justiça da infância e juventude e aos Juízos de Direito da Infância e da Juventude da Comarca da Capital;
- III – às escolas das redes públicas estaduais e Municipal;
- IV – aos principais estabelecidos privados de ensino no Município;
- V – às principais entidades representativas da sociedade civil existentes no Município.

Artº 17 – O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar ao processo de escolha para conselheiro tutelar deverá se desincompatibilizar daquela função nos dez dias subsequentes à publicação do edital de convocação para o processo de escolha.

CAPÍTULO IX – DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Artº 18 – A inscrição provisória dos candidatos será realizada perante o C.M.D.C.A. em prazo não inferior a quinze dias, mediante apresentação de requerimento próprio e de todos os seguintes documentos essenciais:

- I** – cédula de identidade;
- II** – título de eleitor;
- III** – prova de residência no Município;
- IV** – certificado de conclusão do primeiro grau;
- V** – certidão negativa de distribuição de feitos criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos cinco anos;
- VI** – prova da desincompatibilização nos casos dos artigos 6º, § 1º e 17 desta Lei.

Artº 19 – Terminado o prazo para as inscrições provisórias dos candidatos, será iniciado o prazo de cinco dias para impugnação junto ao C.M.D.C.A., fundada na ausência de documentos ou de qualquer dos requisitos legais para o cargo de Conselho Tutelar.

§ 1º - A impugnação às inscrições provisórias poderá ser proposta por qualquer cidadão, pelo Ministério Público e pelo próprio C.M.D.C.A.

§ 2º - Oferecida impugnação, o C.M.D.C.A. decidirá, de forma escrita e fundamentada, em prazo não superior a três, dando imediata ciência da decisão ao candidato impugnado.

§ 3º - Ao candidato cuja impugnação for julgada procedente caberá recurso da decisão para o próprio C.M.D.C.A., sem prejuízo das medidas judiciais previstas na Legislação.

Artº 20 – Não haverá impugnações, ou após a solução destas, será publicado edital com os nomes dos candidatos que obtiveram o deferimento de suas inscrições definitivas, estando aptos a participar da prova de seleção.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Artº 21 – Integrará o processo de escolha dos conselheiros tutelares uma prova de aferição de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, de caráter eliminatório, a ser elaborada sob fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Considerar-se-á aprovado na prova de aferição de conhecimentos específicos o candidato que obtiver cinquenta por cento de acerto nas questões da prova.

§ 2º - Antecederá a prova uma sessão de estudo dirigido, acerca das normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como sobre as peculiaridades e aspectos práticos do exercício da função do conselheiro;

§ 3º - O não comparecimento ao exame de aferição, exclui o candidato do processo de escolha do conselho.

Artº 22 – Os candidatos aprovados na prova de aferição, e não impugnados pelo C.M.D.C.A., estarão aptos a participar do processo de escolha.

CAPÍTULO XI – DA VOTAÇÃO E DA APURAÇÃO

Artº 23 – A eleição será por voto direto e secreto dos eleitores regularmente cadastrados perante o C.M.D.C.A., nos termos do art.º 15 desta Lei.

§ 1º - A votação será realizada em um único dia, com postos de votação em locais de fácil acesso para os eleitores cadastrados, com duração mínima de oito horas e ampla divulgação nos jornais de maior circulação no Município.

§ 2º - Deverão ser cientificados, ainda, acerca da realização da votação e da apuração os Juízes de Direito e as Promotorias de Justiça com competência e atribuição, respectivamente, para a área da infância e da juventude do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Artº 24 – A credencial do eleitor e a cédula utilizada para a votação serão elaboradas pelo C.M.D.C.A.

§ 1º - A credencial do eleitor conterá o nome deste, o número de seu título de eleitor e a sua assinatura, sendo recolhida pelo C.M.D.C.A. no momento da votação, e devolvida após a apuração dos votos.

§ 2º - A cédula utilizada para a eleição, de acordo com o modelo oficial, conterá espaços para o nome e o número de cinco candidatos.

§ 3º - No momento da votação os eleitores entregarão sua credencial à medida em que forem recebendo a cédula oficial de votação, definindo sua escolha de forma secreta, depositando-se, a seguir, na urna perante a mesa receptora de votos.

Artº 25 – Nos locais de votação o C.M.D.C.A. indicará as mesas receptoras, que serão compostas por um Presidente e dois Mesários, bem como os receptores suplentes.

§ 1º - Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

I – Os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade até o segundo grau;

II – As autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargo de confiança e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

§ 2º - Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo C.M.D.C.A. a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

Artº 26 – A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em local de fácil acesso e instalações apropriadas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

CAPÍTULO XII – DOS PRAZOS E DOS EDITAIS

Artº 27 – No processo de escolha o C.M.D.C.A., observando os prazos mínimos indicados.

I – Publicará edital de convocação e regulamento do processo de escolha nos trinta dias anteriores ao início das inscrições;

II – Publicará edital de abertura de inscrições provisórias dos candidatos, sendo fixado prazo nunca inferior a quinze dias para a efetivação das mesmas, e de cadastramento dos eleitores, sendo para esta finalidade indicado prazo nunca inferior a quinze dias;

III – Publicará edital com os nomes dos candidatos provisoriamente inscritos, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias;

IV – Publicará edital, imediatamente após o término do prazo para realização das inscrições provisórias, informando acerca do início do prazo para impugnação das mesmas;

V – Publicará edital, findo o prazo para impugnações e após a solução destas, com os nomes dos candidatos definitivamente inscritos no processo de escolha, convocando-os para a prova de aferição de conhecimentos específicos acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI – Publicará edital, em três dias consecutivos após a identificação das provas de aferição de conhecimentos específicos, com os nomes dos candidatos, definitivamente inscritos, aprovados no exame e habilitados para participarem da votação, prosseguindo no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

VII – Publicará edital nos jornais de maior circulação no Município e em outros meios de comunicação local, em três dias consecutivos, após a divulgação dos nomes dos aprovados no exame de aferição, informando sobre a data, horário e locais onde será realizada a votação, bem como os nomes dos candidatos que participarão do processo de escolha, com os respectivos números na cédula de votação;

VIII – Publicará edital imediatamente após a apuração da eleição, com os nomes dos candidatos eleitos para integrarem o Conselho Tutelar, bem como os nomes dos suplentes.



CAPÍTULO XII – DA NOMEAÇÃO E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art.º 28 – Concluída a apuração dos votos, o C.M.D.C.A. proclamará o resultado das eleições publicando o edital correspondente nos jornais de

Art.º 29 – Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo local empossará os Conselheiros Tutelares eleitos em prazo não superior a quinze dias.

Parágrafo Único – Os cinco candidatos mais votados serão eleitos conselheiros tutelares. Os cinco seguintes constituirão na ordem decrescente de votação os suplentes.

CAPÍTULO XIV – DA VACÂNCIA E DO AFASTAMENTO

Art.º 30 – A vacância do cargo de Conselheiro Tutelar ocorrerá nos casos de:

- I** – falecimento;
- II** – renúncia;
- III** – posse em outro inacumulável, ressalvado o disposto no art.º 10 desta Lei;
- IV** – perda do mandato.

Art.º 31 – A perda do mandato será aplicada pelo C.M.D.C.A. nos seguintes casos:

- I** – ausentar-se injustificadamente por três dias consecutivos ou cinco dias consecutivos ou cinco dias alternados no período de um ano;
- II** – improbidade administrativa;
- III** – tiver conduta incompatível com suas atribuições;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

IV – utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

V – condenação criminal transitada em julgado;

VI – perda ou suspensão dos direitos políticos decretados pela Justiça Eleitoral;

VII – comprovação de abuso, negligência e/ou omissão no exercício de suas funções;

VII – comprovação da prática de conduta durante o processo de escolha que afronte a moralidade administrativa;

Parágrafo único – O C.M.D.C.A. decidirá os casos de perda do mandato, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público, do Conselho Tutelar ou de qualquer interessado, por escrito e fundamentadamente, assegurada a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Art.º 32 – O conselheiro tutelar poderá licenciar-se:

I – para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração, desde que o afastamento não seja inferior a trinta dias e não ultrapasse noventa dias;

II – por motivo de doença;

a) durante o prazo máximo de trinta dias, assegurada remuneração integral;

b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração.

III – para fins de maternidade e paternidade, nos termos fixados em Lei;

Parágrafo Único – Nos casos do inciso II, a enfermidade será devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da administração municipal.

Art.º 33 – Nos casos de vacância e licença será convocado o suplente de Conselheiro Tutelar.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.º 34 – O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art.º 35 – As decisões do Conselho Tutelar poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.

Art.º 36 – O Conselho Tutelar terá sessenta dias, após a posse, para elaborar proposta de alteração do regimento interno, a qual será submetida ao C.M.D.C.A., que decidirá, ouvido o Ministério Público.

Art.º 37 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 848/90, de 27 de dezembro de 1990.

Prefeitura Municipal de Paraty, em 16 de maio de 2001.

(as.) JOSÉ CLÁUDIO DE ARAÚJO
Prefeito



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Secretaria Executiva de Governo

LEI Nº 1972/14

Altera dispositivos da Lei Municipal 1232/01, alterada pela Lei 1528 de 11 de setembro de 2006, que dispõe sobre a implantação, estrutura, processo de escolha e funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Paraty e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paraty faço saber que a Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 6º, 7º e 10, acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao artigo 6º, e revoga o artigo 29 e seu parágrafo e o parágrafo único do artigo 10 e acrescenta 03 três novos parágrafos, em virtude das normas contidas na Lei Federal nº 12.696/2012, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 6º O Conselho Tutelar do Município de Paraty será composto por cinco membros com mandato eletivo de quatro anos, permitida 01(uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 4º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. E a posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro ao ano subsequente ao processo de escolha.

§ 5º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brinde de pequeno valor. Os cinco candidatos mais votados serão eleitos conselheiros tutelares, os cinco seguintes constituirão na ordem decrescente de votação o quadro de suplentes.

Art. 7º O Conselho Tutelar do Município de Paraty fará atendimento ao público das 08:00 às 17:00 horas, de segunda à sexta-feira.

Art. 10 Os conselheiros tutelares perceberão remuneração a título de gratificação, tomando por base o nível de vencimentos dos servidores municipais que exerçam cargo em comissão símbolo CC4. Cabendo-lhes ainda os seguintes benefícios:

I – Inscrição como segurado do Regime Geral da Previdência Social;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Secretaria Executiva de Governo

II – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V - gratificação natalina;

VI – Cartão Alimentação;

VII – Auxílio Doença;

➤ § 1º Constará da Lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

§ 2º O exercício efetivo da função de conselheiro, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

➤ § 3º Nos casos em que as licenças previstas no caput deste artigo, forem superiores à 30(trinta) dias, o município deverá convocar o suplente para exercer as funções até o retorno do Conselheiro Licenciado.

Art. 2º As normas e requisitos para a eleição ao cargo de Conselheiro Tutelar, serão regulamentadas por Decreto Municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraty, 30 de setembro de 2014.

CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA

Prefeito